



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1006328-29.2015.8.26.0510**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Fornecimento de Energia Elétrica**  
 Requerente: **1Ministério Público do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Município de Rio Claro - SP e outro**

Juiz de Direito: Dr. **André Antonio da Silveira Alcantara**

Vistos etc.,

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **Representante do Ministério Público** em face do **Município de Rio Claro/SP e Elektro Eletricidade e Serviços S/A**, alegando, em síntese, que o primeiro requerido, pretendendo instituir a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, editou a lei complementar nº 88/2014, relegando a cobrança desta contribuição à requerida Elektro.

Aduziu que, para tanto, estabeleceu sua base de cálculo as unidades imobiliárias, edificadas ou não, localizadas na zona urbana e nas áreas urbanas isoladas (distritos políticos) do Município de Rio Claro/SP. Para os imóveis não edificados e não ligados à rede de energia elétrica, esta contribuição será lançada anualmente, para pagamento através de cobrança específica, na época da cobrança do IPTU. Acontece que a cobrança da aludida Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP se dá de forma casada com a cobrança da energia elétrica, utilizando-se do mesmo código de barra. Contra isso se insurge o representante do Ministério Público, sustentando



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a ilegalidade, porquanto não dá opção ao consumidor de efetuar o pagamento individual. Por isso postulou, a título de tutela provisória de urgência antecipada, seja imposto aos requeridos a emissão de novas faturas mensais de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, discriminando os valores à conta de energia e à contribuição de iluminação pública, bem como se abstenham da medida de corte no fornecimento de energia, caso o consumidor opte ao não pagamento da Contribuição de Iluminação Pública, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), convolvando-se ao final, por sentença, depois de reconhecida a ilegalidade, em definitiva, com todos seus consectários. Deu valor à causa. Juntou documentos.

Em um primeiro momento, com atenção ao disposto no artigo 2º, da Lei n 8.437/92, os requerentes foram instados para manifestação acerca da tutela provisória aqui pretendida, a qual, na sequência, em joeiramento prévio, mediante cognição sumária, foi, integralmente, deferida pelo Juízo. Desta decisão foi tirado recurso de agravo, ao qual não se concedeu efeito suspensivo, sendo, ao final, improvido. Entretanto, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, restou sobrestada a tutela intercalar até que proferida sentença de mérito (fls. 447/450).

Citados, pela requerida Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, inadequação da via eleita, falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do representante do Ministério Público. No mérito, ressaltou que a Contribuição de Iluminação Pública não seria um serviço e sim tributo, por isso não haveria opção do contribuinte quanto ao pagamento, haja vista sua natureza compulsória, nos exatos termos do artigo 149A, da Constituição Federal. Ainda lembrou que outros tributos (PIS/PASEP, COFINS, ICMS etc.) são cobrados na fatura de energia, aos quais não há irresignação. Outrossim, não se justificou quais seriam os benefícios dos contribuintes na pretensão deduzida, entretanto evidenciam-se os ônus adicionais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

à requerida decorrentes das modificações para adequação do sistema. Advertiu quanto a irregularidade na emissão de duas faturas (com dois códigos de barras), ainda que na mesma folha, com uma delas correspondendo, exclusivamente, ao tributo incidente e não a um compra e venda mercantil ou prestação de serviço. Por fim, consignou que desvincular a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública do valor da fatura de consumo criaria obrigação tributária acessória, não prevista em lei, além de não se tem notícia do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade questionando a legislação municipal que institui a Contribuição de Iluminação Pública, como sugerido na petição inicial. Juntou documentos.

Pelo requerido Município de Rio Claro/SP, em contestação, rechaçou os fatos em que o requerente fundamentou sua pretensão exordial, firme na legalidade do procedimento de arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública na fatura do consumo de eletricidade, por código de barras único. Assim, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Há réplica. Então, providências foram tomadas, com documentos encartados aos autos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, pese embora a natureza tributária da Taxa de Iluminação Pública, ao se permitir sua cobrança em fatura emitida por empresa prestadora de serviço de energia elétrica, diretamente ao consumidor, na forma estabelecida pelo artigo 149-A, da Constituição Federal, deve-se observar os preceitos estabelecidos pela legislação consumerista, cuja afronta autoriza o manuseio da ação civil pública.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Ainda, a respeito da vergastada falta de interesse processual e legitimidade ativa do representante do Ministério Público, na linha do que constou expresso da decisão proferida em sede de agravo de instrumento: *Da mesma forma, não há que se falar em falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa do Ministério Público de São Paulo, como alegado pela agravante Elektro Eletricidade. Aliás, sobre o tema, vale destacar trecho do voto proferido pelo Ilustre Des. Rubens Cury, no julgamento da Apelação nº 0050193-26.2011.8.26.0651, pela 18ª Câmara de Direito Privado, j. em 11.12.2013, que ora transcrevo: "De proêmio, não há falar-se em ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado de São Paulo e nem de inadequação da via eleita na medida em que a presente ação civil pública não faz as vezes de substitutivo da ação direta de inconstitucionalidade e nem pretende discutir a constitucionalidade da cobrança de tributos. Em verdade, a presente ação visa questionar a ilegalidade da forma de cobrança da contribuição de iluminação pública CIP no mesmo código de barras da fatura de energia elétrica cobrada do consumidor. Daí porque não se aplica ao caso a vedação do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 7.347/85, por não se tratar de discussão jurídico-tributária como quer fazer crer a apelante, mas sim discussão notoriamente consumerista e que alcança a universalidade de consumidores em tutela coletiva de seus direitos: "Nada obstante, o pedido veiculado na ação coletiva ab origine não revela pretensão de índole tributária, ao revés, objetiva a condenação da empresa concessionária de energia elétrica à emissão de faturas de consumo de energia elétrica, com dois códigos de leitura ótica, informando de forma clara e ostensiva os valores correspondentes à contribuição de iluminação pública e à tarifa de energia elétrica, fato que, evidentemente, afasta a vedação encarta no art.1º,§único da Lei 7.347/95 (Lei da Ação Civil Pública)." (STJ, 1ª T., Rel. Min. LUIZ FUX, EDcl no REsp nº 1.010.130/MG, j.16.12.2010)." (grifo nosso) Logo, considerando que a presente ação civil pública pretende questionar a legalidade da cobrança de contribuição no mesmo código de barras da cobrança de fatura*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIO CLARO

FORO DE RIO CLARO

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*de consumo de energia elétrica, o que configura uma discussão a respeito da proteção dos direitos do consumidor de forma ampla, de rigor a legitimidade do Ministério Público para propor a ação, da mesma forma que está presente o interesse de agir da instituição.*

No mais a mais, a questão controvertida é de direito e os fatos estão bem definidos na documentação encartada, por isso, desnecessária a produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado do pedido, consoante o disposto no artigo 355, do Código de Processo Civil. As provas, pericial e oral, indicadas pela requerida Elektro não se afiguram necessárias ao convencimento deste magistrado, pois em nada acrescentariam ao que já se tem nestes autos diante da documentação encartada.

O representante do Ministério Público sustentou a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, pelo requerido Município de Rio Claro/SP, por fatura emitida pela requerida, concessionária de serviços de energia elétrica, Elektro Eletricidade e Serviços S/A, utilizando-se do mesmo código de barra, sem facultar a opção ao consumidor no seu pagamento, configurando venda casada, em afronta à legislação consumerista. Os requeridos, por suas vezes, opuseram-se à pretensão deduzida, notadamente porque a Contribuição de Iluminação Pública é tributo e dada sua natureza compulsória, nada justificaria a separação na cobrança, ao que devem ser observadas as vicissitudes do caso vertente, em cotejo com o disposto no artigo 149-A, da Constituição Federal.

A propósito disso, como já constou alhures, conquanto a possibilidade de se instituir e cobrar a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, nos exatos termos do artigo 149-A e seu parágrafo único, da Constituição Federal, inclusive servindo-se, para tanto, da mesma fatura de consumo de energia elétrica, a utilização de um único código de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

barras impede ao consumidor a opção de pagamento, exclusivamente, pelo consumo de energia elétrica, quer-se crer, aí em afronta ao disposto no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90. Neste ponto, já se decidiu que:

***“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Cobrança de contribuição de iluminação pública na fatura de energia elétrica e sob um único código de barras. Descabimento. Necessidade de prévia autorização expressa dos consumidores - Ofensa aos artigos 5º e parágrafos da Resolução 581/2013 e 84, parágrafo único da Resolução 456/2000 da ANEEL. Impossibilidade de permitir o pagamento individualizado da tarifa pela energia elétrica consumida e da contribuição de iluminação pública, condicionando-se o fornecimento da energia ao pagamento integral da fatura - Desrespeito ao art. 39, I do CDC Precedentes jurisprudenciais - Hipótese em que a r. sentença apreciou corretamente os elementos fáticos e jurídicos existentes nos autos, além de estar satisfatoriamente fundamentada. Aplicação do art.252 do RITJ. Sentença integralmente mantida Recurso não provido”*** (Ap. nº: 0050193-26.2011.8.26.0651; Rel.: Rubens Cury; TJESP).

Em verdade, por mais que se esforce em elucubrações, mesmo em se tratado de um tributo, instituído por lei, a forma de sua cobrança, autorizada pelo artigo 149-A, da Constituição Federal, em fatura de energia destinada aos consumidores, deve observar as regras de garantia estabelecidas pela legislação consumerista, em especial ao contido no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.078/90, porquanto com a cobrança em um único código de barras, condicionaria a prestação do serviço de energia elétrica ao pagamento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

tributo.

Acresce-se: se a constituição autorizou a cobrança do tributo na fatura de energia, não há que se cogitar em afronta a qualquer legislação específica o destaque, ainda em uma mesma fatura, do código de barras correspondente a Contribuição de Iluminação Pública.

Ainda, a despeito da inexistência de informação quanto à propositura da vergastada ação direta de inconstitucionalidade da lei municipal, assim como não se ter notícia de reclamações de consumidores acerca da forma de cobrança do tributo, sua unificação em um mesmo código de barras, obstando a opção de pagamento apenas do débito de energia, sobranceira à legislação consumerista, é o que basta para fazer erigir o prejuízo, daí a prestação jurisdicional aqui colimada. Também a alegada existência de outros tributos inseridos na conta de energia elétrica não obsta se insurgir apenas quanto a cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, no âmbito municipal, como fez o representante do Ministério Público nesta ação.

Já no tocante ao acréscimo de custo à empresa prestadora de serviço não pode servir de justificativa à manutenção da cobrança da Contribuição de Iluminação Pública, porquanto, na linha do esposado, em prejuízo do consumidor. Caberá à requerida Elektro, em razão desta adequação da cobrança do tributo às garantias estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, encetar providências junto à municipalidade na guisa de revisão contratual.

De outra vértice, este magistrado se filia à corrente doutrinária e jurisprudencial – exarada nos mais recentes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça – que entende inviável o corte no fornecimento do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

serviço público essencial, como forma de compelir o usuário ao adimplemento.

Sem embargo da essencialidade, que, por si só, justifica a manutenção do serviço, certo é que as concessionárias, sem se perscrutar se houve prévia notificação do débito ou não, devem se valer dos meios próprios para cobrança de seu crédito, não se podendo arvorar no papel de credor mais do que privilegiado, exercitando arbitrariamente as suas razões – autotutela da parte mais forte da relação consumerista -. A respeito disso, colaciona-se o seguinte excerto jurisprudencial:

***“ADMINISTRATIVO – DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA – INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO – CORTE – IMPOSSIBILIDADE – ARTS. 22 E 42, DA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR) – 1. Recurso Especial interposto contra Acórdão que entendeu não ser cabível indenização em perdas e danos por corte de energia elétrica quando a concessionária se utiliza de seu direito de interromper o fornecimento a consumidor em débito. O corte de energia, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. 2. Não resulta em se reconhecer como legítimo o ato administrativo praticado pela empresa concessionária fornecedora de energia e consistente na interrupção do fornecimento da mesma, em face de ausência de pagamento de fatura vencida. 3. A energia é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável, subordinado ao princípio da***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIO CLARO**

**FORO DE RIO CLARO**

**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

**AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção. 4. O art. 22, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, assevera que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos". O seu parágrafo único expõe que "nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados na forma prevista neste código". Já o art. 42, do mesmo diploma legal, não permite, na cobrança de débitos, que o devedor seja exposto ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Os referidos dispositivos legais aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. 5. Não há de se prestigiar atuação da Justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, os princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. 6. O direito do cidadão de se utilizar dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza. 7. É devida indenização pelos constrangimentos sofridos com a suspensão no fornecimento de energia elétrica. 8. Recurso Especial provido para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que, e nada mais, o MM. Juiz aprecie a**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

***questão do quantum a ser indenizado (grifei).***” (STJ – RESP 430812 – MG – 1ª T. – Rel. Min. José Delgado – DJU 23.09.2002; grifei).

Enfim, a par do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor, também o seu artigo 42 proíbe a exposição do consumidor a ridículo na cobrança de débitos, e o artigo 10, inciso I, da Lei de Greve (Lei nº 7.783/99) define a produção e a distribuição de energia elétrica como serviços públicos essenciais.

Posto isso, **reconhecida** a irregularidade na prestação de serviços, nos termos da legislação consumerista, julgo **PROCEDENTE** o pedido constante desta ação civil pública proposta pelo Representante do Ministério Público em face do Município de Rio Claro/SP e Elektro Eletricidade e Serviços S/A, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Destarte, impõe-se aos requeridos, diante da permissão constitucional – artigo 149-A - a emissão de faturas mensais de energia elétrica com dois códigos de barras, informando os valores referentes à conta de energia e à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP. Outrossim, caso o consumidor opte por pagar apenas a quantia correspondente ao consumo de energia, ficam os requeridos impedidos do corte no fornecimento dos serviços, convolvando-se em definitiva a tutela provisória de urgência concedida. A recalcitrância a esta ordem implicará aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

**Deve-se atentar que a tutela provisória foi mantida pelo sodalício em sede de agravo. Ainda assim, restou sobrestada,**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIO CLARO**  
**FORO DE RIO CLARO**  
**VARA DA FAZENDA PÚBLICA**  
 AV. 26, Nº: 1143, Rio Claro - SP - CEP 13500-575  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao que consta, expressamente, até a sentença de mérito. Portanto, uma vez proferida a sentença de mérito, confirmando a tutela provisória, sem qualquer afronta ao decidido a fls. 447/450, reporta-se ao contido no pronunciamento deste Juízo a fls. 207/213, ao que deve ser observado, **IMEDIATAMENTE**, pelos requeridos, acrescentando-se, apenas que a recalcitrância a esta ordem implicará aplicação de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Neste ponto, havendo recurso voluntário será recebido apenas no efeito devolutivo. Oficie-se aos requeridos com urgência.

Custas e despesas processuais na forma da lei.  
 Dispensa-se a remessa necessária. Oportunamente, para divulgação deste julgamento, publique-se pela imprensa local.

P.I.C.

Rio Claro, 07 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**